Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1657/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10858/2013
PROTOCOLO	: 1426613
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JAIME SOARES FERREIRA
INTERESSADA	: SUELY DELFINA DA SILVA
VALOR	: R$ 90.919,57
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – VISTORIA SEMESTRAL DO VEÍCULO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O encaminhamento de Certidão Negativa de Infrações de Trânsito, que impossibilita a verificação dos últimos anos de multas do condutor, e de documento que mostra uma relação de veículos vistoriados em ano anterior, e não se trata da Vistoria Semestral do Veículo, mostra desconformidade com a documentação exigida pelo Termo de Cooperação Mútua.

A formalização do contrato administrativo é irregular em razão da ausência de Certidão Negativa de Infrações de Trânsito e a vistoria semestral do veículo, em desatendimento ao termo de cooperação mútua e as disposições legais e enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2013, celebrado entre o Município de Selvíria e Suely Delfina da Silva, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do recolhimento do valor referente à multa disposta junto ao FUNTC/MS, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se de análise da formalização do contrato administrativo nº. 51/2013, celebrado entre o Município de Selvíria e Suely Delfina da Silva, cujo objeto é a utilização de um veículo VW/KOMBI, ano 2007 e modelo 2007, de cor branca, placa CPG 5529, Chassi: 9BWGF07X77P015361, com oito lugares disponíveis, o para o transporte de alunos do Ensino Fundamental, residentes na Zona Rural do Município de Selvíria, para escola municipal de conformidade com a planilha da LINHA 04, com o valor de R$ 90.919,57 (noventa mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 06/2013) foi apreciado pelo Tribunal e obteve julgamento de legalidade e regularidade, conforme Acórdão nº 02/868/2015 proferido nos autos do Processo TC-11062/2013 publicado no DOE-TCE/MS nº 1130, de 01/07/2015 (TC-11062/2013).

A unidade técnica verificou na análise de fls. 204/208, a ausência de documentos pertinentes à condutora e do veículo, em dissonância com o Termo de Cooperação Mútua nº. 01/2011. Por esse motivo, concluiu a ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 209/213, com o adendo de imposição de multa, em decorrência da não remessa de documento obrigatório ao Tribunal.

Intimado o gestor para apresentar defesa, o mesmo permaneceu revel.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a contratação de transporte escolar, de alunos do Ensino Fundamental, residentes na Zona Rural do Município de Selvíria, para escola municipal de conformidade com a planilha da LINHA 04, com o valor de R$ 90.919,57 (noventa mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos).

O ponto central do processo cinge-se na ausência de documentos relativos à condutora e ao veículo, que segundo a Unidade Técnica esta em dissonância com o Termo de Cooperação Mutua nº. 01/2011.

Segundo análise de fls. 204/208, não consta os seguintes documentos: a Certidão Negativa de Infrações de Trânsito e a vistoria semestral do veículo pelo Detran.

Ainda segundo a unidade técnica, os documentos encaminhados alhures pelo ordenador de despesas na primeira intimação, às fls. 147/148, estão em desconformidade com o Termo de Cooperação Técnica, haja vista que a Certidão Negativa de Infrações de Trânsito, às fl. 193, impossibilita a verificação dos últimos anos de multas do condutor e o documento remetido como vistoria semestral do veículo (fl. 183), mostra uma relação de veículos vistoriados pelo DETRAN/MS em 25/10/2012, que não atende o disposto no Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 por não se tratar da Vistoria Semestral do Veículo.

Esse entendimento é ratificado pelo Parquet, conforme Parecer de fls. 209/213, no sentido de que *o inadimplemento das obrigações exigidas por competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por parte do Termo de Ajuste Cooperação Mútua n. 01/2011 CETRAN/MS, esta descrito no item 2.5., a não observação a este item implica na responsabilidade do ordenador de despesas,* in verbis:

> " Diante da permanência das irregularidades, este Ministério Público de Contas acata a conclusão da 2ª ICE, onde opinou pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual.
>
> 1 - **JULGAR IRREGULAR** a formalização contratual, nos termo dos inciso III , do artigo 59 da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, subitens 2.6.3.2 e 2.6.3.5 do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2011 – CETRAN/MS ;
>
> 2- **aplicar multa** ao Ordenador de Despesas, senhor Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 446.184.681-49, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> 3 – **aplicar multa** ao Jurisdicionado, Senhor Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF n. 446.184.681-49, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012, pelas infringências acima mencionada;
>
> 4 – **recomendar** ao administrador público que observe com maior rigor no cumprimento das normas vigentes, para que seja enviado a essa Egrégia Corte de Contas os documentos comprobatório a legislação, nos moldes da Lei, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso VIII, do artigo 77 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 5 - **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Logo, comungo com o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas no sentido de imposição de multa em decorrência da não observância do Termo de Cooperação Mutua, haja vista que este expediente é de observância obri-

gatória, com amparo no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal n. 9.503/97, Lei Federal n. 8.666/93 (artigo 113, §§ 1º e 2º).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 –pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2013, celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) e a autônoma Suely Delfina da Silva (CPF nº 161.643.828-23), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, ordenador de despesa à época, inscrito no CPF nº 446.184.681-49, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faço a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS